



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.721 - SP (2009/0073859-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)**
AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**
PROCURADOR : **EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO A ORIGEM DESTE FOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 8/2005, EM VIGOR A PARTIR DE 6.12.2005.

1. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CNJ, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade. Precedentes.
2. No caso em análise, a parte interessada não fez tal prova, motivo pelo qual, tendo sido a decisão agravada publicada em 12.12.2008 e agravo de instrumento interposto apenas em 12.1.2009, é evidente a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 18 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.721 - SP (2009/0073859-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)
AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Ramos de Oliveira contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Ainda contra esta decisão, e antes do presente recurso, a parte agravante protocolou embargos de declaração que receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSO DOS PRAZOS RECURSAIS QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO A ORIGEM DESTE FOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CJF N. 8/2005, EM VIGOR A PARTIR DE 6.12.2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que a exigência de comprovação do recesso forense contraria o princípio da instrumentalidade das formas, conforme dispõem os arts. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente e 173, 179 e 337 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.721 - SP (2009/0073859-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS QUE DEVE SER DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO A ORIGEM DESTE FOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 8/2005, EM VIGOR A PARTIR DE 6.12.2005.

1. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CNJ, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade. Precedentes.
2. No caso em análise, a parte interessada não fez tal prova, motivo pelo qual, tendo sido a decisão agravada publicada em 12.12.2008 e agravo de instrumento interposto apenas em 12.1.2009, é evidente a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CNJ, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – CURSO DO PRAZO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO FORENSE.

1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, se for necessário para permitir a correta aferição do prazo do recurso especial por esta Corte, ao agravante cumpre comprovar, no momento da interposição do agravo de instrumento, que houve recesso forense e suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tendo em vista o disposto na EC 45, de 08/12/2004 e a Resolução 08, de 29/11/2005, do CNJ. Precedentes.
2. Confirmação da decisão que considerou intempestivo o recurso especial.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.057.515/RS, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Segunda Turma, DJe 27.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PET no Ag 1.074.100/Sp, Rel. Min. Tori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE NÃO COMPROVADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.
2. A edição da Resolução n.º 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 06/12/2005, possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem contudo, criarem recesso no citado período.
3. Nesse contexto, o documento que comprova a ocorrência do recesso no Tribunal de origem mostra-se essencial à correta análise do instrumento, ocasionando o não conhecimento do agravo, a sua não juntada (Súmula 288/STF).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.020.483/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 5.10.2009)

No caso em análise, a parte interessada não fez tal prova, motivo pelo qual, tendo sido a decisão agravada publicada em 12.12.2008 e agravo de instrumento interposto apenas em 12.1.2009, é evidente a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073859-8

**AgRg nos EDcl no
Ag 1180721 / SP**

Números Origem: 7035375601 7035375802 7035675 8142006

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)
AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S)
AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : EMERSON VILELA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária